



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.736 - RN (2014/0085020-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOÃO MARINHO SEIXAS**
AGRAVANTE : **ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **SUEIDE MARIA DE M H BEZERRA**
AGRAVANTE : **ROMEU MARTINS DANTAS**
AGRAVANTE : **MARISTELA DANTAS**
AGRAVANTE : **WALTER CUNHA DE AZEVEDO**
AGRAVANTE : **MARILENE VANDERLEI MARIZ DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **NOEMIA GALDINO CABRAL**
AGRAVANTE : **VALDEMIRO PEREIRA DE AZEVEDO**
AGRAVANTE : **MARIA DE DEUS GOMES CASTRO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES**
AGRAVANTE : **SILVANIA FARIAS DE QUEIROZ**
AGRAVANTE : **JOSE GOMES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **MARIA ELENITA DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADOS : **EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632**
: **JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A**
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397**
ADVOGADA : **CARMANDA CLARISSA AIRES MORAIS E OUTRO(S) -**
: **RN006299**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna *corporis* de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.736 - RN (2014/0085020-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO MARINHO SEIXAS e OUTROS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 927/928), em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento do RE 827.996/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência para processar e julgar as ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Sustentam os agravantes que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 827.996/PR, não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual o processo deve prosseguir regularmente, sob pena de afronta à Questão de Ordem firmada pelo STF no RE 966.177/RS.

Aduzem que, no presente caso, a continuidade do julgamento mostra-se imprescindível, em virtude da necessidade de recuperação imediata dos imóveis, sob pena de, com a demora, ocorrer desabamento.

Impugnação às e-STJ fls. 941/947.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.736 - RN (2014/0085020-9)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: JOÃO MARINHO SEIXAS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SUEIDE MARIA DE M H BEZERRA
AGRAVANTE	: ROMEU MARTINS DANTAS
AGRAVANTE	: MARISTELA DANTAS
AGRAVANTE	: WALTER CUNHA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MARILENE VANDERLEI MARIZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: NOEMIA GALDINO CABRAL
AGRAVANTE	: VALDEMIRO PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MARIA DE DEUS GOMES CASTRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE	: SILVANIA FARIAS DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: JOSE GOMES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA ELENITA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632 JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ADVOGADA	: CARMANDA CLARISSA AIRES MORAIS E OUTRO(S) - RN006299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna *corporis* de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017).

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1554716/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017; e AgInt no AgInt no RMS 51.685/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda Turma, DJe 06/03/2018.

De notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

A decisão agravada, ao contrário do alegado, não contraria o referido entendimento.

Primeiro, porque a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Entretanto, compete ao Relator, em juízo discricionário, avaliar a necessidade de aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no MS 19971/DF, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018).

Segundo, porque, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o exame do apelo nobre ocorra após exercido o juízo de retratação, não somente por medida de economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior, para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE SOBRESTAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida - ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

2. Esta Corte de Justiça já decidiu que, "ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral" (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1186385/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

Terceiro, porque, nos termos do art. 1.037, § 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, situação incorrente no caso.

Ademais, a suspensão do processo não impede que o juízo da origem aprecie, em caráter provisório, as medidas de urgência que eventualmente surgirem até o julgamento do tema em repercussão geral ou repetitivo, conforme já decidido por esta Casa de Justiça, na questão de ordem suscitada no REsp 1.657.156 (DJe de 31/5/2017).

Por fim, importante ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, com a finalidade de definir a Seção competente desta Corte de Justiça para julgar os recursos relativos a seguro habitacional de imóveis construídos pelo SFH nos quais se detectar eventual comprometimento do FCVS, encontra-se pendente de análise pela Corte Especial do STJ.

Contudo, essa questão interna *corporis* de índole regimental não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085020-9

AgInt no
AREsp 501.736 / RN

Números Origem: 1219774120118200001 20130068617 20130068617000100 20130068617000200
20130068617000300 20130068617000400

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ADVOGADA	: CARMANDA CLARISSA AIRES MORAIS E OUTRO(S) - RN006299
AGRAVADO	: JOÃO MARINHO SEIXAS
AGRAVADO	: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUEIDE MARIA DE M H BEZERRA
AGRAVADO	: ROMEU MARTINS DANTAS
AGRAVADO	: MARISTELA DANTAS
AGRAVADO	: WALTER CUNHA DE AZEVEDO
AGRAVADO	: MARILENE VANDERLEI MARIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: NOEMIA GALDINO CABRAL
AGRAVADO	: VALDEMIRO PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO	: MARIA DE DEUS GOMES CASTRO
AGRAVADO	: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO	: SILVANIA FARIAS DE QUEIROZ
AGRAVADO	: JOSE GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA ELENITA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632
	JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO MARINHO SEIXAS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SUEIDE MARIA DE M H BEZERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ROMEU MARTINS DANTAS
AGRAVANTE	: MARISTELA DANTAS
AGRAVANTE	: WALTER CUNHA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MARILENE VANDERLEI MARIZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: NOEMIA GALDINO CABRAL
AGRAVANTE	: VALDEMIRO PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MARIA DE DEUS GOMES CASTRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE	: SILVANIA FARIAS DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: JOSE GOMES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA ELENITA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632 JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ADVOGADA	: CARMANDA CLARISSA AIRES MORAIS E OUTRO(S) - RN006299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.